



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA**

**AUTOS Nº 0003704-38.2018.8.16.0044 – RELATÓRIO FALIMENTAR
(prestação de contas exigidas)**

AUTOR: CLYBAS CORREA ROCHA NETO (SÍNDICO DO(A) VISION PR DISTRIBUIDORA
DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A)

INTERESSADO: GRUPO VISION

CLYBAS CORREA ROCHA NETO, economista, contador,
Administrador Judicial nomeado para a Recuperação Judicial do Grupo Vision, nos autos
em epígrafe de **RELATÓRIO FALIMENTAR**, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue.

Como sabido, é dever do Administrador Judicial apresentar
mensalmente o Relatório de Atividade (Prestação de Contas) referente às contas da
Recuperanda. Nesse momento, cumpre, todavia, tecer esclarecimentos com relação às
juntadas anteriores dos RMA's da empresa.

Os RMA's de Dezembro/2020, Janeiro/2021 e Fevereiro/2021
apresentados continham informações divergentes no que se refere aos **créditos
extraconcursais**. A divergência foi possível de ser observada tendo em vista o
procedimento de envio dos documentos para esse AJ. Cumpre esclarecer como é
realizado o envio e coleta das informações.

Mensalmente a empresa encaminha a esse AJ um arquivo no
formato excel contendo as informações do mês corrente e do anterior. Assim, em razão
da dinâmica e envio das informações, a empresa encaminha duas vezes a relação de
créditos extraconcursais, sendo encaminhada sempre no mês posterior à produção da
informação.



Em razão do procedimento de coleta das informações, esse AJ notou que quando o envio do documento ocorria pela segunda vez, esse documento continha informações sobre os créditos extraconcursais diferentes daquelas constantes no relatório enviado anteriormente. Em algumas ocasiões os valores eram divergentes e em outras sequer apareciam na tabela enviada no mês seguinte.

Em razão disso, esse AJ requereu, em Janeiro de 2021, esclarecimentos por parte da Recuperanda no que se referia aos RMA's de Dezembro/2020 e Janeiro/2021. Considerando que as divergências persistiram, foram requeridos novos esclarecimentos em relação aos RMA's de Janeiro/2021 e Fevereiro/2021.

Vale frisar que o pedido da relação de créditos extraconcursais, por parte desse AJ, iniciou-se em julho de 2020, considerando o Ato Normativo nº 0005478-18.2020.2.00.0000 do CNJ. O primeiro envio, por parte da Recuperanda, da relação de créditos extraconcursais de fornecedores se deu em novembro de 2020.

Decorre que, no decurso do tempo, esse AJ percebeu que as diferenças estavam ainda maiores e por essa razão entrou em contato diretamente com a Recuperanda para compreender as divergências. Após os esclarecimentos tecidos pelo contador da Recuperanda foi possível constatar o equívoco das informações prestadas por essa.

Notou-se que, apesar dos pedidos para que a Recuperanda enviasse relatório contendo os créditos extraconcursais, estavam sendo encaminhadas informações, na mesma tabela, dos créditos concursais e extraconcursais. Não havia qualquer divisão dos valores, mas apenas um único relatório, mensal, com todos os valores devidos.

Em razão disso, duas situações equivocadas foram constadas: 1ª) nos meses em que não havia alteração na conta não havia prestação de informações e 2ª) os créditos indicados não eram puramente extraconcursais, mas também concursais.



Considerando as informações prestadas nesses autos, advindas dos documentos disponibilizados pela Recuperanda, esse AJ vem, por meio dessa, se retratar. A retificação das informações se faz necessária porque, apesar desse AJ ter expressamente pedido à Recuperanda que fosse encaminhado relação de crédito contendo apenas os créditos extraconcursais, considerando a Resolução do CNJ, foram encaminhadas informações conjuntas dos créditos concursais e extraconcursais.

Considerando a situação anterior, esse AJ informa que já solicitou à Recuperanda as informações corretas referentes aos créditos extraconcursais.

Por todo exposto **requer seja intimada a Recuperanda para juntar aos autos a relação de créditos extraconcursais relativos aos meses anteriores, já apresentados por esse AJ nos autos, mas contendo as informações corretas, ou seja, constando apenas os créditos extraconcursais.**

Aproveita a oportunidade para informar que esse AJ já teceu novos esclarecimentos à Recuperanda com relação às informações que devem constar no RMA. Assim, a partir de então os RMA's continuaram sendo juntados, mas a relação de créditos extraconcursais só constará no relatório quando estiver de acordo com o Ato Normativo nº 0005478-18.2020.2.00.0000 do CNJ.

Termos em que pede e espera deferimento.
Londrina, 05 de julho de 2021

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

